



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ



INFORMATIVO TRE-PI

DEZEMBRO 2019

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	3 – 4
• Prática de gastos ilícitos – irregularidades – ausência de relevância jurídica – ausência de gravidade – proporcionalidade – recurso provido – reforma da decisão	
• Ausência de prova robusta e inequívoca acerca do envolvimento dos investigados/representados nas supostas práticas de ilícitos eleitorais – improcedência.	
AÇÃO PENAL	6
• Embargos de declaração – ação penal – não conhecimento de recurso criminal – ausência de requisito de admissibilidade extrínseco.	
CONSULTA	7
• Desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação – crime contra a administração pública – inelegibilidade.	
HABEAS CORPUS	8
• <i>Trancamento da ação penal – inexistências dos requisitos autorizadores da tutela de urgência – mérito – crime de corrupção eleitoral – ausência de comprovação de qualquer ilegalidade na decisão que recebeu a denúncia.</i>	
MANDADO DE SEGURANÇA	9
• <i>Embargos de declaração – Mandado de Segurança – contradição – omissão – erro material – inexistência.</i>	
PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO	10 – 15
PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO	16 – 23
PROCESSO ADMINISTRATIVO	24 – 27
• <i>Preenchimento – vaga – juiz</i>	
• <i>Requisição – servidor.</i>	
• <i>Redistribuição – cargo – vago</i>	
• <i>Auxílio–creche – dependente – servidor</i>	
• <i>Pregão eletrônico – descumprimento – procedimento licitatório</i>	
• <i>Recurso administrativo – impedimento de licitar e contratar</i>	
• <i>Restauração – autos</i>	
• <i>Empresa – pregão eletrônico – impedimento – licitar</i>	
• <i>Empresa – violação – cláusula contratual</i>	
• <i>Embargos declaração</i>	
RECURSO ELEITORAL	28
• <i>Embargos Declaratórios recebidos como Agravo Regimental – decisão monocrática – transferência eleitoral deferida – recurso do diretório municipal do partido político – domicílio – conceito mais elástico do direito eleitoral – recebimento da impugnação como recurso eleitoral – possibilidade.</i>	
APÊNDICE I – Destaque	29 – 33
APÊNDICE II – Produtividade – Membros – TRE/PI	34

RECURSO ELEITORAL Nº 0600425-07.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: REGENERAÇÃO/PI (43ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 3 DE DEZEMBRO DE 2019.

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VIOLAÇÃO AO ART. 30-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. REJEITADA. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE RECURSAL. ACOLHIDA. MÉRITO. PRÁTICA DE GASTOS ILÍCITOS. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. PROPORCIONALIDADE. RECURSO PROVIDO. REFORMA DA DECISÃO.

1. Preliminar de ilegitimidade ativa ad causam. Findo o pleito eleitoral, o partido tem legitimidade para ajuizar isoladamente a ação de investigação judicial eleitoral. Preliminar rejeitada.
2. Preliminar de impossibilidade de juntada de documentos em fase recursal. Não se admite a juntada de documentos em sede de recurso. Nos casos de que trata o art. 270 do Código Eleitoral, somente é admitida a referida juntada de documento com o recurso quando a parte demonstrar a impossibilidade de fazê-lo na fase apropriada para tanto. Documento preexistente. Ausência de justificativa para a juntada em sede recursal. Impossibilidade. Preliminar acolhida.
3. Mérito. A proibição relativa ao financiamento das campanhas eleitorais compreende tanto o recebimento de fontes ilícitas e vedadas quanto a sua obtenção de modo ilícito, para salvaguardar a lisura da campanha eleitoral e a igualdade na disputa. De outro ponto, é certo que a cassação de diploma com fundamento no artigo supracitado exige a presença de provas robustas e incontestes dos atos praticados, bem como a observância do princípio da proporcionalidade, conforme precedentes do C. TSE e do TRE/PI.
4. Todos os valores apontados na sentença como irregulares, à exceção da despesa constante do cheque nº 850019 (R\$ 3.000,00), passaram pelo crivo e controle desta Justiça Eleitoral, o que exclui a qualificação destes como caixa dois. A única despesa sem comprovação, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corresponde a 4,57% (quatro vírgula cinquenta e sete por cento) do total da receita arrecadada R\$ 65.520,00 (sessenta e cinco mil, quinhentos e vinte reais), o que afasta a gravidade da conduta, em face da inexpressividade do valor e irrelevância jurídica da irregularidade.
5. A decisão de primeiro grau não apresentou fundamentos suficientes para condenar os recorrentes na prática de gastos ilícitos de recursos, mormente porque não demonstrou de forma clara e abrangente as razões pelas quais as condutas tidas por ilícitas eram graves o suficiente para ensejar a cassação dos diplomas dos recorrentes.
6. A jurisprudência do c. TSE consolidou o entendimento no sentido de que se deve observar o princípio da proporcionalidade na aplicação da sanção do art. 30-A da Lei das Eleições, qual seja, se faz necessária a verificação se a sanção de cassação de diploma é proporcional às irregularidades praticadas pelo candidato dentro do contexto da campanha eleitoral.
7. Ausente a relevância jurídica da conduta praticada pelos recorrentes, a qual não maculou a lisura da campanha eleitoral destes e a legitimidade das eleições/2016 realizadas em Regeneração/PI. Não há, pois, razão plausível para se aplicar a cassação dos diplomas a eles outorgados.
8. Provimento do recurso.
9. Reforma da decisão para julgar improcedente o pedido.

REPRESENTAÇÃO Nº 60–41.2015.6.18.0000 – CLASSE 42. ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO (APENSADA À AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 1315–68.2014.6.18.0000 – CLASSE 3. ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO) – JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

ELEIÇÕES 2014. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO/POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. JULGAMENTO CONJUNTO. LEVANTAMENTO DE SIGILO. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. LITISPENDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ILICITUDE DE PROVAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE INVESTIGADOS. REJEITADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA ACERCA DO ENVOLVIMENTO DOS INVESTIGADOS/REPRESENTADOS NAS SUPOSTAS PRÁTICAS DE ILÍCITOS ELEITORAIS. IMPROCEDÊNCIA.

– A Ação de Investigação Judicial Eleitoral, que se destina a apurar possível cometimento de abuso de poder econômico/político, sob o viés da captação ilícita de sufrágio, e a Representação prevista no art. 41–A da Lei nº 9.504/97, apesar de autônomas e independentes, seguem o procedimento disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

– É sedimentada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que em face da prática de ilícitos eleitorais, a condenação decorrente há de ser fundada em provas robustas e incontestes, haja vista a gravidade das sanções eleitorais.

– Tanto a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 1315–68.2014.6.18.0000 como a correlata Representação nº 60–41.2015.6.18.0000 – embora gozem de autonomia –, comportaram o julgamento de improcedência dos pedidos, pois lastreadas em acervos probatórios similares entre si, os quais revelaram-se demasiadamente tênues para embasar a expedição de decreto condenatório.

– Ação de Investigação Judicial Eleitoral e Representação julgadas improcedentes.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 1315–68.2014.6.18.0000 – CLASSE 3. ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – (APENSO: REPRESENTAÇÃO Nº 60–41.2015.6.18.0000 – CLASSE 42. ORIGEM: TERESINA/PI. RESUMO: REPRESENTAÇÃO – ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – BUSCA E APREENSÃO – QUANTIAS EM DINHEIRO – CHEQUES – LISTA DE ELEITORES – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO) – JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

ELEIÇÕES 2014. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ABUSO DE PODER ECONÔMICO/POLÍTICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. JULGAMENTO CONJUNTO. LEVANTAMENTO DE SIGILO. PRELIMINARES. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. LITISPENDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE ABSOLUTA POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ILICITUDE DE PROVAS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE INVESTIGADOS. REJEITADAS. PREJUDICIAL DE MÉRITO. REJEIÇÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA ACERCA DO ENVOLVIMENTO DOS INVESTIGADOS/REPRESENTADOS NAS SUPOSTAS PRÁTICAS DE ILÍCITOS ELEITORAIS. IMPROCEDÊNCIA.

– A Ação de Investigação Judicial Eleitoral, que se destina a apurar possível cometimento de abuso de poder econômico/político, sob o viés da captação ilícita de sufrágio, e a Representação prevista no art. 41–A da Lei nº 9.504/97, apesar de autônomas e independentes, seguem o procedimento disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90.

- É sedimentada a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que, em face da prática de ilícitos eleitorais, a condenação decorrente há de ser fundada em provas robustas e incontestes, haja vista a gravidade das sanções eleitorais.
- Tanto a Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 1315–68.2014.6.18.0000 como a correlata Representação nº 60–41.2015.6.18.0000 – embora gozem de autonomia –, comportaram o julgamento de improcedência dos pedidos, pois lastreadas em acervos probatórios similares entre si, os quais revelaram-se demasiadamente tênues para embasar a expedição de decreto condenatório.
- Ação de Investigação Judicial Eleitoral e Representação julgadas improcedentes.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CRIMINAL Nº 0600485–77.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: BENEDITINOS/PI (47ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI) – RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE EXTRÍNSECO. INAPLICABILIDADE DO ART. 600, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EMBARGOS QUE NÃO APONTAM QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 275, DO CÓDIGO ELEITORAL C/C 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADMISSIBILIDADE DO APELO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.
2. A ausência de indicação de quaisquer pontos eventualmente omissos, contraditórios, obscuros ou eivados de erro material no acórdão objurgado resumem o objeto dos embargos à rediscussão dos fundamentos insertos no acórdão, o que é manifestamente incabível nesta via, conforme sedimentada e reiterada jurisprudência em vigor (TSE – Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).
3. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte.
4. Embargos não conhecidos.

03	CONSULTA
----	----------

CONSULTA Nº 0600565–41.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI –RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 2 DE DEZEMBRO DE 2019.

CONSULTA. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. CARÁTER ABSTRATO. CONHECIMENTO. DESENVOLVIMENTO CLANDESTINO DE ATIVIDADES DE TELECOMUNICAÇÃO. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INELEGIBILIDADE.

1. O crime de desenvolvimento clandestino de atividades de telecomunicação configura crime contra a Administração Pública.
2. A Lei das Inelegibilidades, em seu art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 1, abrange todos os delitos penais cujo sujeito passivo seja a Administração Pública.
3. Portanto, é aplicável a inelegibilidade do art. 1º, inciso I, alínea “e”, item 1 da Lei Complementar 64/90 quando da condenação pela infração penal descrita no art. 183 da Lei 9.472/1997.

HABEAS CORPUS Nº 0600570–63.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: INHUMA/PI (64ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – (JULGAMENTO CONJUNTO: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS Nº 0600570–63.2019.6.18.0000 (PJE) – JULGADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

AGRAVO REGIMENTAL. REQUERIMENTO LIMINAR. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INEXISTÊNCIAS DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. MÉRITO. CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALQUER ILEGALIDADE NA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA.

1. O Habeas Corpus é remédio processual previsto na Constituição Federal, cuja finalidade é evitar, ou fazer cessar, a violência ou coação à liberdade de locomoção, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.
2. Não se exigem, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade. Precedente do STF.
3. Não comprovada a ilegalidade na decisão de recebimento da denúncia, porquanto não demonstrou o paciente a ocorrência de qualquer teratologia, e da análise dos autos, inexistem causas, ao menos aparente, de extinção da punibilidade ou excludentes de ilicitudes.
6. Conhecimento e não concessão do Writ.
7. Perda de Objeto do Agravo Interno interposto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0600399–09.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: ANGICAL DO PIAUÍ/PI (84ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA.

1. Não há que se falar em contradição no acórdão vergastado haja vista que esta, para fins de ser reconhecida para efeito de declaratórios, é a que tem origem endógena, vale dizer, entre as partes do próprio acórdão – fundamentação e dispositivo – ou ainda, dentro de uma delas, quanto ao raciocínio que levou à conclusão, o que não aconteceu na espécie. A alegada contradição apontada é inexistente, porquanto as embargantes se limitam a tentar, na via estreita dos embargos, rediscutir a matéria pertinente à necessidade de formação de quórum completo para o julgamento do mandamus, cuja tese restou vencida na decisão ora questionada. Os aclaratórios, no entanto, não são admitidos para tal desiderato.
2. Não se vislumbra no caso o alegado erro material em relação à apuração do resultado diante do voto divergente, porquanto, conforme bem esclarecido nas notas taquigráficas, o voto proferido pelo Juiz Antônio Soares dos Santos também foi computado com relação ao mérito da causa. Não se verifica, assim, qualquer equívoco ou uma informação inexata contida na decisão com relação a essa matéria.
3. Não há omissão ou erro material no julgado. Na verdade, a conclusão obtida no julgamento do mandado de segurança não foi pelo acolhimento total do voto prolatado pelo Relator, mas sim venceu a divergência por mim inaugurada no sentido de ser indeferida a juntada do documento consistente no termo de declaração prestada na delegacia por Francisco de Assis Ferreira do Nascimento e, por conseguinte, a sua oitiva, razão pela qual seu nome não consta no dispositivo final do acórdão.
4. Embargos conhecidos e rejeitados.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601514-02.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 3 DE DEZEMBRO DE 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. ENTREGA FORA DO PRAZO DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA. DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. GASTOS ELEITORAIS REALIZADOS ANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL E NÃO INFORMADOS À ÉPOCA. AUSÊNCIA DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. EXTRATOS BANCÁRIOS. DECLARAÇÃO DE ASSUNÇÃO DE DÍVIDA EMITIDA PELO ÓRGÃO PARTIDÁRIO. DOAÇÃO EM ESPÉCIE. DEPÓSITO DIRETO NA CONTA DE CAMPANHA. EXTRAPOLADO LIMITE REGULAMENTAR. DOAÇÕES SEM OS DOCUMENTOS QUE COMPROVAM SUA REGULARIDADE. OMISSÃO DE GASTO ELEITORAL. DESPESAS REALIZADAS SEM APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DESPESA COM O ALUGUEL DE IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO COMITÊ DE CAMPANHA. RAZOABILIDADE. PROPORCIONALIDADE. INAPLICABILIDADE.

1. A unidade técnica apontou como meras impropriedades a entrega fora do prazo dos relatórios financeiros, as divergências existentes na movimentação financeira registrada na prestação de contas com aquela verificada nos extratos eletrônicos das contas de campanha, bem como a realização de gastos eleitorais em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informado à época. Adoto o mesmo entendimento, na medida em que não houve impedimento à análise e fiscalização das contas, quanto a estes pontos, por parte desta Justiça Eleitoral.
2. A ausência dos extratos das contas bancárias constitui falha de natureza grave e insanável, uma vez que impede o exame preciso dos valores arrecadados na campanha, comprometendo irremediavelmente a regularidade e transparência das contas, desautorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e impondo a sua desaprovação. Precedentes desta Corte e do c. TSE.
3. A ausência da declaração de assunção de dívida por parte do órgão partidário, no valor de R\$ 83.442,00 (oitenta e três mil, quatrocentos e quarenta e dois reais), equivalente a existência de débitos de campanha não assumidos pelo partido, implicando, desta forma, na incidência do art. 36 da norma de regência, segundo o qual tal falha, por si só, é suficiente para fundamentar a rejeição das contas.
4. Doação cujo valor ultrapassa o limite para doações através de depósito bancário. No caso, mantenho coerência com posicionamento que já externei em vários processos de minha relatoria sobre essa matéria, entendendo constituir tal falha em irregularidade, haja vista que não se pode confirmar a origem dos referidos recursos.
5. Não atendimento à diligência para apresentação de documentos (recibos e comprovante de propriedade de bem móvel) referentes a serviço e bem doado para a campanha. Irregularidade confirmada.
6. Identificada omissão relativa à despesa registrada na base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais. Não constam nos autos qualquer menção ao cancelamento do documento fiscal, restando configurada a irregularidade de omissão de despesa por infringência ao disposto no art. 56, I, “g”, do normativo de regência. Irregularidade não sanada.
7. Ausência de documentos capazes de comprovar despesas realizadas pela campanha, cujo registro na prestação de contas apresentaram várias inconsistências, tendo impedido a análise e fiscalização por parte desta Justiça Especializada.
8. Não foi possível verificar se houve pagamento (movimentação financeira) para fazer frente a despesa constante no recibo eleitoral referente ao imóvel em que funcionou o comitê de campanha e, na eventualidade de este desembolso financeiro ter ocorrido, impossível precisar se o pagamento ocorreu após a obtenção do número de inscrição no CNPJ da campanha e após a abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha, nos termos do art. 38, §2º, II, da norma de regência.
9. Os valores das irregularidades presentes totalizam R\$ 102.931,25 (cento e dois mil, novecentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) o que corresponde a 167,37% (cento e sessenta e sete inteiros e trinta e sete centésimos por

cento) do total arrecadado e, na forma da jurisprudência consolidada desta Corte, afastam a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

10. Recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia irregularmente movimentada nas contas bancárias, no valor de R\$ 1.135,90 (um mil, cento e trinta e cinco reais e noventa centavos), conforme jurisprudência reiterada desta Corte.

11. Ante a vultosa dívida de campanha não assumida pelo órgão partidário, deverá a Secretaria Judiciária encaminhar cópia dos presentes autos ao Ministério Público Eleitoral para fins de apuração dos valores referentes à dívida de campanha não assumida pelo órgão partidário.

12. Contas desaprovadas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600409–53.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 9 DE DEZEMBRO DE 2019

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2016. CANDIDATO. VEREADOR. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTO EM FASE RECURSAL. PRECLUSÃO. ACOLHIDA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CONTADOR NO EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. ERRO FORMAL. IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DOS DOADORES/CEDENTES NOS RECIBOS ELEITORAIS E NOS TERMOS RESPECTIVOS. FALHA SANADA. NÃO COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE BEM CEDIDO TEMPORARIAMENTE PARA A CAMPANHA ELEITORAL. FALHA GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Preliminar de ofício de impossibilidade de juntada de documentos na fase recursal: o prestador de contas trouxe aos autos, no momento da interposição do recurso, documento de comprovação da propriedade da motocicleta que foi cedida ao candidato para a sua campanha eleitoral. Entretanto, entende-se pela impossibilidade de juntada do aludido documento em fase recursal, haja vista que não se trata de documento novo e que o candidato, mesmo intimado diversas vezes com essa finalidade, não cumpriu a diligência no momento oportuno, operando-se, assim, a preclusão. Preliminar acolhida.

2. Mérito. A ausência de assinatura do contador no extrato de prestação de contas final se apresenta como erro formal, que não compromete a confiabilidade das contas. Assim, tal vício configura mera impropriedade capaz de impor apenas ressalvas às contas.

3. Quanto à ausência de assinatura dos doadores/cedentes nos respectivos recibos e termos de doação/cessão, verifica-se, após compulsar os autos, que a falha foi devidamente sanada.

4. Quanto à falha referente à ausência de demonstração da titularidade do bem doado ao candidato no pleito de 2016, a irregularidade persiste, visto que não fora juntado, no tempo certo, o comprovante de propriedade do veículo cedido ao candidato para utilização na Campanha de 2016.

5. A irregularidade corresponde a R\$ 800,00 (oitocentos) reais, o que representa 15,79% do total declarado na prestação de contas, o que afasta a aplicação dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade.

6. Recurso conhecido e não provido para manter a sentença que desaprovou as contas do candidato.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601487–19.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 9 DE DEZEMBRO DE 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. FALHAS. RECOLHIMENTO DAS SOBRAS COMPROVADO NOS AUTOS. OMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS QUE COMPROVEM A REGULARIDADE DOS GASTOS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADE GRAVE. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS E TERMOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DE CESSÃO DE BENS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. VALORES QUE REPRESENTAM MENOS QUE 10% (DEZ POR CENTO) DOS RECURSOS MOVIMENTADOS EM CAMPANHA. OMISSÃO NO

LANÇAMENTO DE DESPESAS CONSTATADAS NA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL E OBTIDAS MEDIANTE CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS. IRREGULARIDADE GRAVE QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. INOCORRÊNCIA. INCONSISTÊNCIAS NAS DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DOCUMENTOS ILEGÍVEIS QUE IMPOSSIBILITAM O SEU EXAME. IRREGULARIDADE GRAVE QUE ENVOLVE VALORES EXPRESSIVOS EM RELAÇÃO AO TOTAL DOS RECURSOS MOVIMENTADOS PELA CANDIDATA. DIVERGÊNCIA ENTRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA REGISTRADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS E AQUELA ANOTADA NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO NO REGISTRO DE TARIFA BANCÁRIA. FALHA FORMAL EM RAZÃO DO VALOR IRRISÓRIO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. ART. III, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALOR AO TESOUREIRO NACIONAL.

– A ausência de documentos fiscais que demonstrem a regularidade dos gastos de campanha configuram falhas graves, ensejadoras da desaprovação das contas.

– A omissão de gastos de campanha na prestação de contas configura infração ao disposto no art. 56, I, g, da Resolução TSE. 23.553/2017, irregularidade essa que pode comprometer a confiabilidade e consistência das contas, dando azo à sua desaprovação.

– A ausência de documentos íntegros e legíveis referentes a contratações de serviços de produção de programas de rádio e televisão, publicidade impressa e criação de páginas na internet configura irregularidade que compromete a lisura da contabilidade de campanha, além do que envolve valores que correspondem a 62% (sessenta e dois por cento) das despesas realizadas, inviabilizando, então, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a justificar a aprovação das contas, sequer com ressalvas.

– A candidata foi regularmente intimada para sanar as falhas, sendo-lhe, inclusive, deferido pedido de dilação de prazo para manifestação e apresentação de prestação de contas retificadora, porém, manteve-se inerte.

– A falta de comprovação das despesas pagas com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enseja a aplicação do art. 53, § 5º, c/c art. 82, § 1º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.

– Contas desaprovadas.

– Determinada a devolução de recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha ao Tesouro Nacional, por ausência de comprovação de sua utilização.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601649-14.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 9 DE DEZEMBRO DE 2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ALEGAÇÃO. OBSCURIDADE, DÚVIDA E OMISSÃO. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS PROTOCOLIZADOS NA DATA DO JULGAMENTO. REJEITADA. MÉRITO. DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS. VALOR PERCENTUAL ÍNFIMO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES.

1. A peculiaridade do caso leva ao reconhecimento da omissão para com a análise de Prestação de Contas Retificadora e documentos comprobatórios de despesas, juntados ao processo no dia da sessão de julgamento, porém, antes da decisão acerca da prestação de contas. Preliminar rejeitada.

2. Ficou comprovado parcialmente o pagamento de despesas efetivadas com recursos públicos do FEFC e do Fundo Partidário.

3. Irregularidades parcialmente sanadas, as quais, ante o valor percentual ínfimo, permite-se a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

4. Embargos conhecidos e parcialmente providos para aprovar com ressalvas as contas e determinar o recolhimento de sobras de recursos do Fundo Partidário e a devolução de quantia ao Tesouro Nacional.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601530–53.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS DO ART. 1.022 DO CPC. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. DESPROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.
2. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado fundamentadamente acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, impõe-se o desprovimento dos aclaratórios.
3. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte.
4. Embargos desprovidos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601585–04.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR (À ÉPOCA DO PEDIDO DE VISTA): JUIZ ASTROGILDO MENDES DE ASSUNÇÃO FILHO – RELATOR ATUAL: JUIZ CHARLLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA – JULGADO EM 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. PRELIMINAR DE JUNTADA DE DOCUMENTO DEPOIS DE PROFERIDO O VOTO DO RELATOR. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO PRESTADOR E PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE NO EXTRATO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E DA FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. PRESENÇA DE OUTROS DOCUMENTOS QUE SUPREM A ASSINATURA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Na linha do entendimento firmado pelo TSE, “tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas.” (Precedente: Ac de 10.11.2015 no AgR–REspe nº 25802, rel. desig. Min. Dias Toffoli; Ac de 6.10.2015 no REspe nº 122443, rel. Min. Henrique Neves; Ac de 1.10.2013 no AgR–REspe nº 720373, rel. Min. Luciana Lóssio)
2. A ausência de assinatura do contador na prestação de contas, como exigência imposta pelo art. 41, § 5º, IV, da Resolução TSE 23.463/2015, pode ser suprida por outros documentos que confirmem a regularidade da atuação desse profissional e a sua regular contratação para atuar na prestação de contas.
3. Com base na compreensão da reserva legal proporcional, nem toda irregularidade identificada no âmbito do processo de prestação de contas autoriza a automática desaprovação de contas de candidato ou de partido político, competindo à Justiça Eleitoral verificar se a irregularidade foi capaz de inviabilizar a fiscalização das contas (AgR–REspe nº 2159–67/GO, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 11.3.2016).
4. Contas aprovadas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601641–37.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 4 DE DEZEMBRO DE 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. DOAÇÃO FINANCEIRA RECEBIDA DE PESSOA FÍSICA REALIZADA DE FORMA DISTINTA DA OPÇÃO DE TRANSFERÊNCIA ELETRÔNICA. OMISSÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS CONSTANTES DA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM

EXAME E AQUELAS CONSTANTES DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL, OBTIDAS MEDIANTE CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS SOBRAS DE CAMPANHA. IRREGULARIDADES. PARECER TÉCNICO PELA DESAPROVAÇÃO. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.553/2017. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE NÃO AUTORIZAM A APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

– As doações financeiras de valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias do doador e do beneficiário da doação. Inteligência do art. 22, § 1º da Resolução TSE 23.553/2017.

– Conforme entendimento do TSE, "a realização de depósito identificado por determinada pessoa é incapaz, por si só, de comprovar sua efetiva origem, haja vista a ausência de trânsito prévio dos recursos pelo sistema bancário" (AgR-REspe 251-04, da relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJE de 5.4.2019).

– A jurisprudência do TRE/PI é firme no sentido de que, in casu, apresenta-se irregular tão somente a quantia que ultrapassa R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos).

– As doações efetuadas de forma diversa do que exige a Resolução TSE 23.553/2017 impossibilita confirmar a origem dos referidos recursos, devendo o valor que ultrapassar R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) ser devidamente restituído ao Tesouro Nacional, na forma do disposto em seu art. 34.

– Todos os gastos realizados devem ser devidamente comprovados documentalmente e registrados no Demonstrativo de Receitas/Despesas, o que não ocorreu na hipótese.

– As sobras financeiras de origem diversa do Fundo Partidário devem ser depositadas na conta bancária do Partido Político destinada à movimentação de "Outros Recursos". Inteligência do art. 53, § 4º da Resolução TSE 23.553/2017.

– In casu, não há como se aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, uma vez que as irregularidades superam o percentual de 10% (dez por cento) do total arrecadado pelos candidatos, o que impossibilita a aprovação com ressalvas.

– Desaprovação das contas.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601652-66.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 9 DE DEZEMBRO DE 2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS DO ART. 1.022 DO CPC. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. DESPROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.

2. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado, fundamentadamente, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, impõe-se o desprovido dos aclaratórios.

3. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte.

4. Embargos desprovidos.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601753–06.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ AGLIBERTO GOMES MACHADO – JULGADO EM 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO FEDERAL. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 1.022 DO CPC. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. DESPROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.
2. Tendo a Corte Eleitoral se manifestado, fundamentadamente, acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, impõe-se o desprovimento dos aclaratórios.
3. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte.
4. Embargos desprovidos

RECURSO ELEITORAL Nº 0600510–90.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER JULGADO EM 2 DE DEZEMBRO DE 2019.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS EM FASE RECURSAL ACOLHIDA. MÉRITO. IRREGULARIDADES PARCIALMENTE SANADAS. FALHAS REMANESCENTES SÃO GRAVES E COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO PARA DIMINUIR O PRAZO DE SUSPENSÃO DO REPASSE DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A AGREMIAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO PARA MANTER A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. Preliminar de impossibilidade de juntada de documentos em sede recursal acolhida.
2. Mérito. A prestação de contas em exame foi desaprovada em razão da presença de diversas irregularidades consideradas graves pelo Juiz Eleitoral de 1º grau.
3. Em sede recursal, algumas irregularidades foram justificadas e/ou sanadas. Outros vícios foram considerados como erros formais, capazes de impor apenas ressalvas às contas sob exame.
4. Porém, as falhas que não foram justificadas e/ou sanadas configuram inobservâncias graves à legislação de regência, que comprometem a confiabilidade das contas e prejudicam a fiscalização pela Justiça Eleitoral acerca dos recursos arrecadados e despesas efetuadas pelo partido durante a campanha eleitoral de 2018.
5. Portanto, analisando as falhas remanescentes em conjunto, constata-se que estas afetam consideravelmente a lisura das contas, sendo forçoso concluir pela sua desaprovação, visto que não é possível aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade ao caso em análise.
6. Recurso conhecido e provido parcialmente para manter a sentença de 1º grau que julgou as contas como desaprovadas, mas para diminuir a aplicação da sanção de suspensão do repasse das cotas do fundo partidário para 2 (dois) meses, por ser medida mais razoável e proporcional, com fundamento no art. 77, §§ 4º e 6º da Resolução TSE nº 23.553/2017.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601340–90.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 4 DE DEZEMBRO DE 2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. JUNTADA DE DOCUMENTO EM SEDE DE RECURSO. DOCUMENTO PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE JUNTADA TARDIA. INADMISSIBILIDADE. ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS.

1. A teor dos artigos 269 e 270 do Código Eleitoral, não se admite a juntada de documentos em sede de recurso, bem como, nos casos que trata o art. 270, somente é admitida a referida juntada quando a parte demonstrar a impossibilidade de fazê-lo na fase apropriada para tanto.
2. Documento preexistente. Ausência de justificativa para a exibição tardia do referido documento. Juntada não permitida com os embargos de declaração, em face da preclusão.
3. Omissão de despesa. Emissão da nota fiscal nº 186, expedida no dia 01/10/2018, pela empresa Zênite Gráfica LTDA, no valor de R\$ 7.775,00 (sete mil, setecentos e setenta e cinco reais), pertinente à saída de mercadoria (adesivos). Despesa de campanha, a qual deveria ser registrada na prestação de contas de campanha e não na prestação de contas anual, como aconteceu na espécie.
4. Inexistência de erro material no acórdão.
5. Embargos conhecidos e desprovidos.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 59–22.2016.6.18.0000 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2015. IRREGULARIDADES QUE ATINGEM PERCENTUAL INFERIOR A 10% DA RECEITA ARRECADA PELO PARTIDO. NÃO COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS PRESTADAS. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O exame das presentes contas demonstra que as irregularidades apontadas pela unidade técnica não afetam a confiabilidade das presentes contas, tampouco impedem a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral sobre as receitas arrecadadas e despesas efetuadas pelo órgão partidário durante a campanha eleitoral, mormente por seu valor ínfimo (irregularidades) em relação à arrecadação do partido naquele exercício financeiro.
2. Os valores envolvidos nas irregularidades equivalem a aproximadamente 2,26% (dois vírgula vinte e seis por cento) da receita arrecadada, sendo, pois, irrelevantes diante do valor total arrecadado pelo partido.
3. Cabível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para o fim de aprovar as contas com ressalvas. Precedentes deste e. TRE/PI.
4. Aprovação das contas com ressalvas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 83–16.2017.6.18.0000 – CLASSE 25. ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2016. TRANSCURSO IN ALBIS DO PRAZO PARA DEFESA E ALEGAÇÕES FINAIS. RESOLUÇÕES TSE 23.464/2015 E 23.546/2017. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. INTEMPESTIVIDADE DAS CONTAS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES DAS RECEITAS E DAS DESPESAS RELACIONADAS NO DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E GASTOS E OS RESPECTIVOS SOMATÓRIOS NOS EXTRATOS BANCÁRIOS. DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES GASTOS COM COMISSÕES E TARIFAS BANCÁRIAS LISTADAS NOS EXTRATOS, NO LIVRO RAZÃO E NO DEMONSTRATIVO DE RECEITAS E GASTOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS GASTOS COM ENERGIA ELÉTRICA, TELEFONIA E ÁGUA. OMISSÃO DOS VALORES GASTOS COM COMISSÕES E TARIFAS BANCÁRIAS NO LIVRO RAZÃO. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DAS TRANSFERÊNCIAS BANCÁRIAS NO RELATÓRIO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTOS BANCÁRIOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR TOTAL DE SOBRAS DE CAMPANHA APRESENTADO PELO PARTIDO E AS INFORMAÇÕES CONSTANTES NA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL NO SPCE WEB. EXISTÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO, RELATIVOS À SOBRA DE CAMPANHA, CONSTATADOS NA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL, POR MEIO DO SPCE WEB, DIVERGINDO DA INFORMAÇÃO CONSTANTE DO DEMONSTRATIVO DE RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE A RELAÇÃO DE CANDIDATOS/DIRETÓRIOS APRESENTADA NO DEMONSTRATIVO DE SOBRAS DE CAMPANHA FINANCEIRA RECEBIDA E AS INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DA BASE DE DADOS DA JUSTIÇA ELEITORAL, POR MEIO DO SPCE WEB. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR DA SOBRA DE CAMPANHA RECEBIDA DOS CANDIDATOS NO DEMONSTRATIVO DE SOBRAS DE CAMPANHA FINANCEIRA RECEBIDA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS 2016 E NAS INFORMAÇÕES EXTRAÍDAS DO SPCE WEB. PAGAMENTO, EM ESPÉCIE, DE DESPESA SUPERIOR AO LIMITE ESTABELECIDO POR MEIO DE FUNDO DE CAIXA. AUSÊNCIA DE NOTAS FISCAIS. AUSÊNCIA DE COMPROVANTES BANCÁRIOS. DESAPROVAÇÃO.

1. A Prestação de Conta deve ser instruída com os documentos necessários.
2. Os Partidos Políticos teriam até o dia 30 de abril de 2017 para apresentar a Prestação de Contas relativa ao exercício financeiro de 2016. Inteligência do art. 28, II, da Resolução TSE 23.464/2015.
3. Os gastos partidários devem ser comprovados por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, e conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço. Inteligência do art. 18 da Resolução TSE 23.464/2015.

4. Os Partidos Políticos podem constituir uma reserva em dinheiro para pagamento de despesas de até R\$ 400,00 (quatrocentos reais). Inteligência do art. 19 da Resolução TSE 23.464/2015.
5. A documentação da prestação de contas deve ser apresentada de forma sequenciada, observando-se, com relação aos comprovantes de receitas e gastos, a cronologia da movimentação financeira, individualizada por conta bancária, acompanhados, quando for o caso, da respectiva nota explicativa e demais meios de prova. Inteligência do art. 29, § 6º, da Resolução TSE 23.464/2015.
6. Diante da gravidade das várias irregularidades – no percentual bem superior a 10% (dez por cento) – a comprometer a credibilidade e a confiabilidade do total das informações que compõem a Prestação de Contas, torna-se impossível a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
7. A partir da nova redação do art. 37 da Lei 9.096/1995 (alterada pela Lei 13.165/2015), a sanção prevista na legislação resume-se à devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).
8. In casu, ante a ausência de recebimento de recursos financeiros oriundos do Fundo Partidário, inexistente aplicação irregular de recurso do fundo partidário, a ensejar devolução de qualquer importância.
9. Desaprovação das contas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601412-77.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. DOAÇÃO RECEBIDA ANTERIORMENTE À ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL, MAS NÃO INFORMADA À ÉPOCA. MERAS IMPROPRIEDADES. OMISSÃO DE DESPESAS. GASTOS CORRENTES NÃO ELEITORAIS. IRREGULARIDADE NÃO SUBSISTENTE. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NO FINANCIAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. Atraso no envio de relatórios financeiros: houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral. Porém, tal vício se apresenta como mera impropriedade que não afetou a confiabilidade das contas e nem prejudicou a fiscalização pela Justiça Eleitoral.
2. Confronto com a prestação de contas parcial: foi detectado o recebimento de doação anteriormente à data de entrega da prestação de contas parcial não informada à época, mas constante da prestação de contas final. Diante de outros elementos que permitiram analisar a regularidade da doação, entendo que a inconsistência em análise resultou em mera impropriedade nas contas.
3. Omissão de gastos eleitorais: foram identificadas omissões relativas às despesas constantes na prestação de contas e aquelas presentes na base de dados da Justiça Eleitoral. Após análise da justificativa e da natureza dos gastos envolvidos, conclui-se que se referem a despesas ordinárias declaradas na prestação de contas anual do partido. Neste ponto, a irregularidade apontada pela unidade técnica não subsiste.
4. Irregularidade nas despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário: o diretório regional da agremiação não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário para o financiamento das candidaturas femininas. A legislação de regência e a decisão proferida na ADI 5706 determinam que seja destinado, para as candidaturas femininas, um mínimo de 30% (trinta por cento) de recursos do Fundo Partidário alocado a cada partido, para eleições majoritárias e proporcionais, e que, havendo percentual mais elevado de candidatas mulheres, deve o mínimo acompanhar a mesma proporção.
5. Considerando que metade das candidaturas foram femininas, o percentual de recursos destinado às mesmas deve ser proporcional, ou seja, 50% (cinquenta por cento). Entretanto, o percentual de recursos do Fundo Partidário alocado para as candidatas foi de 18,24% (dezoito inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) em desrespeito ao art. 21, § 5º, da Resolução TSE nº 23.553/2017.
6. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por não preenchimento dos requisitos exigidos pela jurisprudência do Colendo TSE, vez que o valor envolvido na irregularidade não sanada pelo prestador de contas equivale a 31,76% (trinta e um inteiros e setenta e seis centésimos por cento) do total de gastos de campanha.

7. Suspensão das cotas: suspenso o recebimento das cotas do Fundo Partidário pela agremiação pelo prazo de 01 (um) mês, sanção esta a ser aplicada no ano seguinte ao trânsito em julgado da presente decisão.
8. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601465–58.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DIRETÓRIO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. ATRASO NA ENTREGA DOS RELATÓRIOS FINANCEIROS. MERA IMPROPRIEDADE. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHA GRAVE. NÃO APLICAÇÃO DO MÍNIMO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NO FINANCIAMENTO DE CANDIDATURAS FEMININAS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

1. Atraso no envio de relatórios financeiros: houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral. Porém, tal vício se apresenta como mera impropriedade que não afetou a confiabilidade das contas nem prejudicou a fiscalização pela Justiça Eleitoral.
2. Ausência de extratos bancários: não foi apresentado nenhum extrato bancário da conta “Outros Recursos” ou mesmo qualquer outro documento apto a demonstrar que não houve movimentação financeira. Em sintonia a decisões desta Corte Eleitoral, entendo que constitui irregularidade de natureza grave, por prejudicar a efetiva fiscalização pela Justiça Eleitoral e pela sociedade e por macular a fidedignidade das contas.
3. Irregularidade nas despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário: o diretório regional da agremiação não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário para o financiamento das candidaturas femininas. A legislação de regência e a decisão proferida na ADI 5706 determinam que os partidos devem reservar para as candidaturas femininas um percentual mínimo dos recursos do fundo partidário que foram destinados para o financiamento de campanhas eleitorais.
4. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por não preenchimento dos requisitos exigidos pela jurisprudência do Colendo TSE, uma vez que o valor envolvido na irregularidade não sanada pelo prestador de contas equivale a 30% (trinta por cento) do total de gastos de campanha.
5. Suspensão das cotas: suspenso o recebimento das cotas do Fundo Partidário pela agremiação pelo prazo de 01(um) mês, sanção esta a ser aplicada no ano seguinte ao trânsito em julgado da presente decisão.
6. Contas desaprovadas.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601466–43.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREÇÃO ESTADUAL PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. PRELIMINAR. JUNTADA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. IRREGULARIDADES. CONTAS DESAPROVADAS. 1) PRELIMINAR – IMPOSSIBILIDADE DE JUNTADA DE “MEMORIAIS” ACOMPANHADOS DE DOCUMENTOS. Opera-se a preclusão consumativa com a apresentação de documentos e contas retificadoras. Inexistente no parecer final impropriedade ou irregularidade em relação à qual não se tenha dado ao prestador de contas prévia oportunidade de manifestação ou complementação, é indevida a juntada de petição e documentos. Tal providência renovaria a marcha procedimental com a necessidade de retorno dos autos ao órgão técnico de análise das contas. 2) ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS DE CAMPANHA FORA DO PRAZO. Em que pese o descumprimento da obrigação prevista no regulamento, nada há nos autos para demonstração da existência de má-fé do prestador. Ademais, o órgão técnico afirmou o não comprometimento da análise das contas, caracterizando-se a falha como impropriedade. 3) OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. 3.1. No subitem 4.1 do relatório final da COCIN foi apontada a ocorrência de 9 (nove) despesas realizadas com combustíveis no valor total de R\$ 33.389,20 (trinta e três mil, trezentos e oitenta e nove reais e vinte centavos), todas junto ao fornecedor J W SARAIVA & CIA LTDA, sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som. A justificativa apresentada não dirime a inconsistência. As notas fiscais arroladas têm datas que correspondem ao período de campanha, carecendo, assim, de comprovação de serviços que utilizem o combustível contratado. Na prestação de contas anual 2018 do Partido (Pje 060303–

91.2019.6.18.0000) consta no Demonstrativo de Receitas e Gastos (ID 1408670), despesa com combustível no valor total de R\$ 14.874,56, não correspondendo às despesas apontadas pela COCIN. 3.2) Omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais. A análise técnica verificou as contas anuais do partido e nelas constatou a presença de parte das despesas, permanecendo as omissões nas contas de campanha eleitoral quanto aos gastos listados no valor total de R\$ 41.551,39 (quarenta e um mil quinhentos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos). 4) DESTINAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DO FUNDO PARTIDÁRIO EM RELAÇÃO À COTA DE GÊNERO. Segundo a agremiação, parte dos recursos foram repassados diretamente aos candidatos pela Direção Nacional e outra parte pela Direção Estadual. Não há comprovação pela parte nesse sentido e nem a COCIN obteve tais informações do órgão nacional. Com efeito, os cálculos do emprego do percentual mínimo de 30% dos valores gastos em campanha eleitoral com recursos oriundos do fundo partidário nas candidaturas femininas são feitos a partir dos gastos eleitorais com recursos do fundo recebidos pelo partido em cada esfera, a teor do disposto no art. 21, § 4º, da Resolução TSE nº 23.553/2017. A rigor, a destinação de recursos do fundo partidário dada pela agremiação nacional a candidaturas femininas é aferida no âmbito das contas do diretório nacional, sob pena de o partido contribuir duas vezes, com o mesmo valor, em contas partidárias de esferas distintas, burlando o controle realizado pela Justiça Eleitoral e com repercussão negativa no cumprimento do percentual mínimo de recursos empregados pelos partidos em atenção às cotas de gênero, na forma da interpretação dada pelo c. Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5617. Do total das despesas pagas pelo diretório regional com recursos do fundo partidário no valor de R\$ 4.344.147,80 (quatro milhões, trezentos e quarenta e quatro mil cento e quarenta e sete reais), somente R\$ 470.000,00 (quatrocentos e setenta mil reais) foram destinados a custear despesas de campanha de candidaturas femininas, ou seja, um percentual de apenas 10,82%. A alternativa ofertada, no tocante a sanções, no § 6º do art. 77 da Resolução TSE n. 23.553/2017 dirige-se ao julgador e não ao ente apenado, especialmente porque cabe ao Tribunal “aplicar” (verbetes utilizados na norma) a penalidade correspondente. Até mesmo para simplificar o cumprimento da decisão, a Corte deve optar por uma das reprimendas previstas na legislação em vigor e fixá-la, de maneira precisa no dispositivo do decisor, como forma de garantir maior clareza e objetividade nas decisões tomadas pelo colegiado, estabelecendo os critérios exatos da condenação e delimitando a obrigação a ser adimplida pelo partido em decorrência de infração à norma eleitoral. Na espécie, a suspensão dos repasses do Fundo Partidário pelo prazo de 2 (dois) meses, certamente, atende ao caráter pedagógico da sanção, desestimulando a violação das regras eleitorais, além de contemplar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 5) ATRASO NA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA. Não há nos autos documentos comprobatórios dos fatos apresentados pelo prestador como motivadores do atraso em questão. Porém, o período de dois dias de atraso na abertura da conta é insuficiente para, isoladamente, acarretar a desaprovação das contas. Ademais a própria COCIN ponderou não ter ocorrido impedimento à análise das contas. 6) REALIZAÇÃO DE DESPESAS APÓS A DATA DA ELEIÇÃO. Trata-se de gasto no valor de R\$ 3.510,00 (três mil quinhentos e dez reais) atinente a despesa contraída junto ao fornecedor CAIO XAVIER SOARES EIRELI ME, em 23/10/2018. Conforme manifestação da COCIN, inexistiu nos autos “prova de que a despesa foi contraída no período eleitoral.” Com efeito, a nota fiscal foi emitida em 23/10/2019 e o pagamento se deu em 24/10/2019, desrespeitando o marco final para realização de despesas eleitorais, qual seja, a data da eleição. 7) GASTOS REALIZADOS EM DATA ANTERIOR À DATA DE ENTREGA DAS CONTAS PARCIAIS. Os gastos listados pela COCIN são despesas de campanha e foram cadastrados pela própria agremiação no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE, a teor da análise técnica empreendida. Nos termos do § 6º do art. 50 da resolução de regência, a não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos pode caracterizar infração grave, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final. Em parecer conclusivo a COCIN registrou inexistir comprometimento à análise das contas. Desse modo, a falha em questão caracteriza impropriedade. 8) RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. São inaplicáveis os critérios de razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, face o importe das irregularidades totalizar R\$ 878.268,93 (oitocentos e setenta e oito mil, duzentos e sessenta e oito reais e noventa e três centavos), correspondendo a 18,22% do total arrecadado de R\$ 4.818.487,92 (quatro milhões oitocentos e dezoito mil quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e dois centavos), considerada, ainda, a impossibilidade de verificar o valor da omissão com despesas/receitas de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som. 9 – CONTAS DESAPROVADAS. Falhas que comprometem a regularidade das contas.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600405–16.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI) – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 16 DE DEZEMBRO DE 2019.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA. ELEIÇÕES 2016. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. DÍVIDA DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO. RECURSO. VÍCIOS GRAVES. OBSTÁCULO À FISCALIZAÇÃO DAS CONTAS. APELO. NEGADO PROVIMENTO. IMPOSIÇÃO DA SANÇÃO DE SUSPENSÃO DE REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONECTÁRIO LÓGICO DO DESCUMPRIMENTO DA NORMA REGENTE.

– O serviço advocatício contratado não se deteve apenas ao acompanhamento do processo de prestação de contas, mas para representar e defender a agremiação junto à Justiça Eleitoral, constituindo-se, portanto, gasto de campanha que deve ser contabilizado e comprovado documentalmente nas contas em apreço.

– Os gastos de campanha devem ser quitados até a data da entrega da prestação de contas a fim de possibilitar a fiscalização da origem dos recursos utilizados para o respectivo pagamento.

– A ausência de extratos bancários, a omissão de gastos eleitorais com serviços advocatícios e contábeis e ausência de quitação de dívida de campanha constituem falhas graves, porquanto impedem o efetivo controle da movimentação financeira da campanha pela Justiça Eleitoral.

– Diante da gravidade das falhas apontadas, a prestação de contas não se acha adequada à legislação, ensejando sua desaprovação.

– No caso de desaprovação de contas partidárias de campanha 2016, a suspensão de cotas do fundo partidário pelo período de 1 (um) a 12 (doze) meses prevista no art. 68 da Resolução TSE nº 23.463/2015 é decorrência lógica a ser imposta em segundo grau no caso de omissão da decisão em primeira instância, não havendo falar em reformatio in pejus.

– Manutenção da decisão de desaprovação e imposição da sanção de suspensão de cotas do fundo partidário.

– Recurso conhecido e negado provimento.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601282–87.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREÇÃO ESTADUAL. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018. IRREGULARIDADES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. 1– DESCUMPRIMENTO QUANTO À ENTREGA DE RELATÓRIOS FINANCEIROS – Embora tenha sido descumprida a obrigação em tempo superior às 72h (setenta e duas horas) previstas na Resolução TSE nº 23.553/2017, constata-se a inexistência de má-fé do prestador. Ademais, o órgão técnico informou o não comprometimento da análise das contas, caracterizando-se a falha, portanto, como impropriedade insuficiente para gerar desaprovação das contas. 2– IRREGULARIDADE NA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA A COTA DE GÊNERO FEMININO. Ausência de destinação pelo partido político do valor mínimo do Fundo Partidário relativa à cota de gênero, contrariando o disposto nos § 4º e 5º, do art. 21 da Resolução TSE nº 23.553/2017. Falha configurada e, nos termos do entendimento firmado por esta Corte em casos semelhantes, bem como diante do percentual da irregularidade (2,9%) deve ser aplicada a sanção prevista no art. 77, §§ 4º e 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, em seu patamar mínimo, para suspender o repasse das quotas do Fundo Partidário por 1 (um) mês. 3– RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Aplicáveis os critérios de razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, face o importe das irregularidades totalizar R\$ 18.960,17, correspondendo a 0,6% do total arrecadado (R\$ 2.932.191,15). 4– CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS COM A SUSPENSÃO DO REPASSE DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO POR 1 (UM) MÊS.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600527–29.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: SÃO JOSÉ DO PIAUÍ/PI (64ª ZONA ELEITORAL – INHUMA/PI) – RELATOR: JUIZ ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA – JULGADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2016. PRELIMINAR DE OFÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS OCORRIDOS DESDE A AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DOS AGENTES RESPONSÁVEIS PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DO RELATÓRIO PRELIMINAR. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA, CONTRADITÓRIO E DEVIDO PROCESSO LEGAL. IRREGULARIDADE DETECTADA NO PARECER CONCLUSIVO SOBRE A QUAL NÃO SE OPORTUNIZOU A MANIFESTAÇÃO ANTERIORMENTE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS AGENTES RESPONSÁVEIS.

– Deve ser oportunizado à agremiação partidária apresentar justificativas acerca de todas as irregularidades constantes do parecer conclusivo, a teor do disposto no § 1º do art. 36 da Resolução TSE nº 23.546/2017.

– Os agentes responsáveis do diretório municipal (presidente e tesoureiro) não foram intimados pessoalmente para constituírem advogado, razão pela qual não tiveram conhecimento formal das irregularidades elencadas na prestação de contas e não tiveram oportunidade de se manifestar acerca delas.

– Configurada a violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, impondo-se o dever de correção da falha processual detectada.

– Preliminar acolhida.

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601464–73.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 10 DE DEZEMBRO DE 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2018 – CONTAS DESAPROVADAS. 1– ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. No caso dos autos as contas foram enviadas em 29/11/2018, portanto depois do termo final de vinte dias após o segundo turno das Eleições 2018 realizado em 28/10/2018. 2 – AUSÊNCIA DE EXTRATO BANCÁRIO. Foi registrado no relatório conclusivo a não apresentação do extrato bancário referente à conta destinada à movimentação de “Outros Recursos” (conta “Doações para Campanha”, em caso de Partido Político). Entretanto, a COCIN constatou nos extratos eletrônicos a inexistência de movimentação financeira, de modo que a ausência do extrato físico constituiu impropriedade não impeditiva da análise das contas no ponto em questão. 3– OMISSÃO DE DESPESAS E MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA VERIFICADA NO EXTRATO DA CONTA BANCÁRIA DESTINADA AO “FUNDO PARTIDÁRIO” SEM REGISTRO NO SISTEMA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. Existência de omissão de despesas constatadas por meio de notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, nos valores de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais). Outrossim, foram identificadas movimentações financeiras, a partir do extrato bancário da conta dos recursos oriundos do Fundo Partidário, através de transferências eletrônicas para pessoas físicas e jurídicas totalizando R\$ 14.440,77 (quatorze mil quatrocentos e quarenta reais e setenta e sete centavos). As referidas despesas não foram declaradas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais – SPCE e não se sabe a obrigação subjacente que lhes deu causa. A conta bancária (Banco: 001, Ag. 5605–7, Conta: 18005–X) por onde passaram os valores em questão foi aberta em 20/07/2018, especificamente para operar receitas/despesas eleitorais com recursos do Fundo Partidário, conforme declarado pela própria agremiação na ficha de qualificação inserta nos autos (ID 578920). Ademais, as transferências realizadas datam dos meses de agosto, setembro e outubro de 2018, portanto compreendidas no período eleitoral. Quanto à irregularidade atinente aos recursos oriundos do Fundo Partidário, deve ser aplicada a sanção prevista no art. 77, §§ 4º e 6º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, para suspender o repasse das quotas do Fundo Partidário por um mês. 4– DOAÇÃO NÃO INFORMADA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. Foram realizadas receitas em data anterior a 08/09/2018, portanto, evidente o descumprimento da obrigação regulamentar. 5– DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. O valor das falhas apuradas com omissão de despesas (R\$ 2.350,00) e emprego irregular de recursos do Fundo Partidário (R\$ 14.440,77) totaliza R\$ 16.790,77 correspondente a mais de 100% do valor declarado de R\$ 3.785,00, de modo a desautorizar a incidência dos critérios de proporcionalidade e razoabilidade. 6. CONTAS DESAPROVADAS – Falhas que comprometem a análise e a regularidade da prestação de contas de campanha.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0601472–50.2018.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 4 DE DEZEMBRO DE 2019.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2018. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. DESAPROVAÇÃO. ALEGAÇÕES. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, DÚVIDA E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Na hipótese, inexistem vícios passíveis de gerar a integração e/ou correção do acórdão hostilizado, uma vez que se discorreu de maneira precisa e fundamentada acerca de todos os fatos aduzidos no feito, não se constituindo, portanto, os Declaratórios a via eleita meio hábil para se promover a rediscussão da causa.
2. A matéria foi explicitamente debatida por esta Corte, mantendo-se, portanto, inalterado o acórdão objurgado.
3. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o Tribunal Superior reconheça a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade.
4. Embargos conhecidos e não providos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600495–24.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 6ª ZONA ELEITORAL/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006. REQUERIMENTOS. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELOS MAGISTRADOS. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600578–40.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL. 22ª ZONA ELEITORAL/PI – CORRENTE/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006, RESOLUÇÃO TRE/PI 66/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TRE/PI 162/2009. REQUERIMENTO ÚNICO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600584–47.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO – JULGADO EM 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL. 7ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI. RESOLUÇÃO TSE 21.009/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TSE 22.197/2006, RESOLUÇÃO TRE/PI 66/2002, ALTERADA PELA RESOLUÇÃO TRE/PI 162/2009. REQUERIMENTO ÚNICO. CUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS PELO MAGISTRADO. DEFERIMENTO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600496–09.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: PARNAÍBA/PI (3ª ZONA ELEITORAL) – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSOS. REQUISIÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RENOVAÇÃO. EXTRAPOLAÇÃO DO PRAZO DE TRÊS ANOS DE REQUISIÇÃO. ÔNUS PARA A JUSTIÇA ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE RECURSOS PARA O ENFRENTAMENTO DE DESPESA COM O REEMBOLSO AO ÓRGÃO DE ORIGEM. DECISÃO QUE DETERMINOU A DEVOLUÇÃO DE SERVIDOR. MEDIDA CONSONANTE COM A LEGALIDADE E O MÉRITO ADMINISTRATIVO. DESPROVIMENTO.

1. A requisição de servidor ou empregado público da administração pública federal direta, autárquica e fundacional para a Justiça Eleitoral encontra-se regida pela Lei nº 13.328/2016, que a estabelece pelo prazo de até 3 (três) anos, sem ônus para o órgão requisitante (art. 105, I).
2. A permanência do servidor requisitado após o prazo de três anos está condicionada ao reembolso, pelo órgão requisitante, das parcelas de natureza permanente da remuneração ou salário já incorporadas, inclusive das vantagens pessoais, gratificação de desempenho a que fizer jus no órgão ou entidade de origem e respectivos encargos sociais.
3. Como inexistente dotação orçamentária para enfrentar as despesas com os reembolsos das parcelas remuneratórias do servidor ao seu órgão de origem, fica inviabilizada a renovação, medida que, aliás, se dá em caráter excepcional (Resolução TSE nº 23.523/2017).
4. Recursos administrativos conhecidos, mas desprovidos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600514-30.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: DESEMBARGADOR PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACÊDO – JULGADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESISTÊNCIA. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO DE SINDICÂNCIA PARA APURAR A PRÁTICA DE SUPOSTA CONDUTA TIPIFICADA NO ART. 7º DA LEI Nº 10.520/2002. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. IMPEDIMENTO DE LICITAR E DE CONTRATAR COM A UNIÃO PELO PERÍODO DE 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS COM O CONSEQUENTE DESCREDENCIAMENTO DO SICAF POR IGUAL PRAZO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. É dever dos licitantes examinar atentamente o Edital e seus anexos a fim de formular propostas compatíveis com as exigências e especificações dos produtos, pois as empresas que participam das licitações públicas obrigam-se a tomar ciência da responsabilidade assumida ao cadastrarem suas propostas.
2. A conduta tipificada no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, praticada pela Recorrente, prejudicou o andamento do certame, frustrando os esforços da Administração Pública no sentido de buscar maior eficiência no procedimento licitatório.
3. Aplicou-se juízo discricionário razoável e proporcional para manter a sanção imposta à Recorrente pela Administração Superior do Tribunal, até porque se trata de reincidente na conduta.
4. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600490-02.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 2019

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. PEDIDO DE REDISTRIBUIÇÃO DE SERVIDOR. CARGO VAGO.

1. Vedação expressa no art. 25 da Resolução TSE nº 23.563/2018 que somente permite a REDISTRIBUIÇÃO DE CARGO VAGO quando NÃO HÁ no órgão de origem concurso em andamento ou em vigência para provimento de cargo idêntico.
2. O próprio recorrente, assim como as unidades técnicas deste Regional, afirma em suas razões recursais que há neste Regional concurso válido e em vigência para o cargo de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Programação de Sistemas, o qual pretende a redistribuição.
3. De igual modo, ainda que fosse possível mitigar a vigência de concurso público para o citado cargo neste Regional, mesmo assim, persistiria o não atendimento das exigências normativas, visto que o recorrente NÃO LOGROU ÊXITO em comprovar o INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO (TRE-PI) para a realização da redistribuição de cargo vago, o qual é exigido pela Lei nº 8.112/90, em seu art. 37, inciso I.
4. Inexistência de fundamentos que possam obrigar a Administração a realizar a REDISTRIBUIÇÃO do cargo ocupado pelo requerente, de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, Especialidade Programação de Sistemas, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal de Territórios, com o citado CARGO VAGO deste Tribunal, haja vista o não atendimento aos requisitos previstos nos normativos de regência.
5. Recurso desprovido para manter a decisão recorrida.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600532-51.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

PROCESSO ADMINISTRATIVO – RECURSO – IMPEDIMENTO DE LICITAR E DE CONTRATAR COM A UNIÃO – PROPORCIONALIDADE – PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

- 1– Recurso Administrativo em face de decisão da Presidência deste Regional que aplicou penalidade de impedimento de licitar e de contratar com a União pelo período de 1 (um) mês, com consequente descredenciamento do SICAF pelo mesmo prazo, em virtude de conduta tipificada no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, especificada no item 14.1.5 do edital de licitação.

2– A alegação do recorrente de a senha de acesso ao sistema ter sido operada por pessoa alheia aos quadros da empresa com o intuito de prejudicá-la, não exime a licitante de responsabilidade pelo alegado uso indevido da chave de acesso ao sistema eletrônico, a teor da previsão contida no art. 13, III, do Decreto nº 5.450/2005 e dos subitens 14.1. e 14.1.2 do edital.

3– A sanção de impedimento de licitar e de contratar com a União pelo período de 1 (um) mês, com consequente descredenciamento do SICAF pelo mesmo prazo, em virtude de conduta tipificada no art. 7º da Lei nº 10.520/2002, foi nitidamente graduada. O limite máximo de imposição da restringenda é de 5 (cinco) anos, enquanto a pena imposta por este Regional foi estabelecida em 1 (um) mês, prestigiado, assim, as regras da proporcionalidade, razoabilidade e moralidade.

4– Inexiste previsão legal para fins de substituição da penalidade descrita no art. 7º da Lei nº 10.520/2002 por advertência como quer o recorrente, devendo tal pretensão ser afastada.

5. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600564–56.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS – JULGADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 2019

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO–CRECHE. DEPENDENTE DE SERVIDOR PÚBLICO. IDADE LIMITE PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1– O recorrente alegou constar dos autos declaração emitida pela escola de que o aluno cursa o nível III – Educação Infantil. Pleiteou a manutenção do auxílio pré–escolar até o mês de dezembro de 2019, sob o argumento de seu filho ter completado 6 (seis) anos de idade no mês de abril (período em que foi retirado o benefício), mas permanecer matriculado no ensino infantil em razão das regras do Conselho Nacional de Educação (art. 3º, Res. nº 6, de 20/10/2010).

2– A lei e o regulamento de regência são claros ao definirem os critérios de concessão e extinção do benefício, quais sejam: ser o menor dependente do servidor e ter idade compreendida do nascimento até o mês em que completar 6 (seis) anos. A hipótese de ingresso no ensino fundamental está limitada aos dependentes portadores de deficiência mental, o que não é o caso dos autos (art. 54, IV da Lei nº 8.069/90 e art. 13, VI, da Resolução TSE nº 23.116/09).

3– O pleito de ampliação do benefício sem fundamentação em lei e baseado em regulamento de outros órgãos encontra óbice no princípio da legalidade, não cabendo à Administração deste Regional criar, extinguir ou alterar direitos, sob pena de violação da matriz constitucional referida.

4– Improvimento do recurso.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600560–19.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: TERESINA/PI – RELATOR: JUIZ ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES – JULGADO EM 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

RECURSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA PRÉ–ESCOLAR AOS SEIS ANOS DE IDADE. ART. 6º DA RES. TSE Nº 23.116/2009. DEPENDENTE COM DEFICIÊNCIA MENTAL. NEGATIVA DE REINCLUSÃO NO PROGRAMA. MATRÍCULA NO ENSINO FUNDAMENTAL PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES SOCIAIS DA BENEFICIÁRIA. REGULAR COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA COGNITIVA. ALUNA SUBMETIDA A CONTEÚDOS PRÓPRIOS DA EDUCAÇÃO INFANTIL. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL COM EFEITOS RETROATIVOS À DATA DO DESLIGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. MORA ATRIBUÍVEL AO SERVIDOR REQUERENTE. PARCIAL PROVIMENTO.

1. A matrícula no ensino fundamental de pessoa com deficiência mental, apenas para atender às necessidades próprias do Sistema Educacional Inclusivo instituído pela Lei nº 13.146/2015, sem a constatação da correspondente compreensão e o efetivo acompanhamento do conteúdo próprio dessa fase escolar, não representa o seu ingresso efetivo previsto no art. 6º da Resolução TSE nº 23.116/2009, para fins de desligamento do Programa de Assistência Pré–Ecolar.

2. Na espécie, os documentos analisados demonstram a situação peculiar da dependente do Recorrente em que a matrícula no ensino fundamental não se deu em razão de sua capacidade cognitiva, restando indubitado tratar-se de pessoa portadora de deficiência mental que ainda recebe instruções próprias da educação infantil.
3. Conforme entendimento firmado por este Regional, "... merece ponderações a interpretação do art. 6º da Resolução TSE n.º 23.116/09, com o fim de aplicar ao caso os princípios da razoabilidade e, sobretudo, da dignidade da pessoa humana, de forma a afastar a literalidade da norma, conferindo, então, interpretação sistemática e finalística para fins de garantir a permanência do benefício em questão enquanto o servidor demonstrar que a situação de seu dependente atende àquela norma. (Acórdão nº 060024843. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600248-43.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: Teresina/PI. Rel. Desembargador Pedro de Alcântara da Silva Macedo. Julgado em 25.06.2019)
4. Comprovada a deficiência mental da beneficiária por meio de documentação hábil e a submissão da beneficiária a conteúdo próprio da educação infantil, o pedido de inclusão no Programa de Assistência Pré-Escolar deve ser deferido, com efeitos retroativos à data do requerimento, dado à vedação de pagamentos retroativos prevista no art. 8º, da Resolução TSE nº 23.116/2009, e à mora exclusiva do requerente em atualizar o cadastro de sua dependente e requerer tempestivamente a sua manutenção no programa.
5. Recurso parcialmente provido. Decisão reformada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600505–68.2019.6.18.0000 (PJE). ORIGEM: LAGOINHA DO PIAUÍ/PI (52ª ZONA ELEITORAL – ÁGUA BRANCA) – RELATOR: JUIZ THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER – JULGADO EM 2 DE DEZEMBRO DE 2019.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL DEFERIDA. RECURSO DO DIRETÓRIO MUNICIPAL DO PARTIDO POLÍTICO. DOMICÍLIO. CONCEITO MAIS ELÁSTICO DO DIREITO ELEITORAL. RECEBIMENTO DA IMPUGNAÇÃO COMO RECURSO ELEITORAL. POSSIBILIDADE.

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática e com pedido de efeitos modificativos que não preenchem os requisitos do art. 275 do CE devem ser conhecidos como agravo regimental. Precedentes do TSE (AgR–REspe nº 2431–61/GO, Rel. Min. Luiz Fux, de 27.9.2016) e desta Corte (TRE–PI. RP 13340 PEDRO II/PI, Rel. Antônio Lopes de Oliveira, de 28/05/2018).
2. A decisão recorrida encontra-se fundamentada na jurisprudência deste Regional e do c. TSE, os quais, ao aplicarem o entendimento de que o conceito de domicílio no Direito Eleitoral é mais elástico do que aquele do Direito Civil, concluem que a prova de domicílio pode ser realizada com a demonstração dos vínculos patrimonial e familiar, como é o caso dos autos.
3. Com o processamento eletrônico de dados na Justiça Eleitoral, desde a edição da Lei nº 6.996/1992, restou superado o disposto no art. 57 do Código Eleitoral, o qual possibilitava a impugnação de transferência eleitoral.
4. Acolhe-se a impugnação à transferência como recurso eleitoral, visto que, a partir do processamento eletrônico de dados na Justiça Eleitoral, desde a edição da Lei n. 6.996/1992, restou superado o disposto no art. 57 do Código Eleitoral. A Resolução n. 21.538/2003, ao tratar da transferência eleitoral, disciplinou apenas a interposição do recurso eleitoral, sem possibilidade de impugnação no juízo de origem.
5. Agravo regimental conhecido e desprovido para manter a decisão recorrida.

ACÓRDÃO Nº 060048577**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CRIMINAL Nº 0600485-77.2019.6.18.0000 (PJE).****ORIGEM: BENEDITINOS/PI (47ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI)****Embargante:** Cleanto José Alves da Silva**Advogados:** Rogério Soares da Rocha (OAB/PI: 10.635) e Edcarlos José da Costa (OAB/PI: 4.780)**Embargado:** Ministério Público Eleitoral, por seu representante**Relator:** Juiz Agliberto Gomes Machado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO PENAL. NÃO CONHECIMENTO DE RECURSO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE EXTRÍNSECO. INAPLICABILIDADE DO ART. 600, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. EMBARGOS QUE NÃO APONTAM QUAISQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NOS ARTS. 275, DO CÓDIGO ELEITORAL C/C 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INADMISSIBILIDADE DO APELO. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais.

2. A ausência de indicação de quaisquer pontos eventualmente omissos, contraditórios, obscuros ou eivados de erro material no acórdão objurgado resumem o objeto dos embargos à rediscussão dos fundamentos insertos no acórdão, o que é manifestamente incabível nesta via, conforme sedimentada e reiterada jurisprudência em vigor (TSE – Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

3. A oposição de embargos de declaração não serve à rediscussão de matéria já apreciada pela Corte.

4. Embargos não conhecidos.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO, ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, NÃO CONHECER dos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de dezembro de 2019.

JUIZ FEDERAL AGLIBERTO GOMES MACHADO
Relator

RELATÓRIO

O SENHOR JUIZ FEDERAL AGLIBERTO GOMES MACHADO (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de efeitos modificativos, opostos por CLEANTO JOSÉ ALVES DA SILVA, em face do Acórdão TRE/PI nº 060048577, que não conheceu do recurso criminal interposto pelo ora embargante, por ausência de requisito essencial de admissibilidade extrínseco, consubstanciado na regularidade formal.

É que o aludido recurso foi apresentado perante o Juiz de primeiro grau, “por termo de apelação”, com pedido de intimação do réu pelo Tribunal para apresentação de razões recursais, no prazo de 8 (oito) dias, com fulcro no art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal, o qual, porém, não é aplicável na seara eleitoral.

O embargante alega, em suma, que, ao privá-lo de oferecer suas razões, *“a decisão embargada fere a própria norma vigente, pois, ao negar aplicabilidade subsidiária do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal ao presente processo criminal eleitoral, termina por negar vigência e eficácia ao Princípio Constitucional do Duplo Grau de Jurisdição, e por via de consequência aos princípios não menos importantes do contraditório e da ampla defesa”* – ID 2493320.

Ao final, pugna pelo provimento dos aclaratórios *“para o fim de se suprirem as omissões, contradições e obscuridades acima apontadas”*.

O Procurador Regional Eleitoral emitiu parecer no ID 2521270, opinando pelo não conhecimento dos embargos, por ausência de pressuposto extrínseco de admissibilidade, haja vista que o embargante não apontou qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material em relação ao acórdão questionado. Sucessivamente, posicionou-se o MPE pelo desprovimento do recurso – ID 2474420.

É o breve relatório.

V O T O

O SENHOR JUIZ FEDERAL AGLIBERTO GOMES MACHADO (RELATOR): Senhor Presidente, Senhores Juízes Membros desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Os embargos de declaração constituem instrumento processual destinado à correção de decisão quando eivada de obscuridades, contradições, omissões e/ou com erros materiais, conforme a dicção do art. 275, do Código Eleitoral, *litteris*:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.105, de 2015)

Por sua vez, o art. 1.022 do Código de Processo Civil prevê as hipóteses de cabimento dos declaratórios, nos seguintes termos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I – deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II – incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

No caso em tela, o acórdão embargado, prolatado à unanimidade, restou ementado nos seguintes termos:

RECURSO CRIMINAL. DENÚNCIA. CONDENAÇÃO NAS PENAS DO ART. 299 DO CÓDIGO ELEITORAL. CORRUPÇÃO ATIVA. RECURSO INTERPOSTO POR TERMO DE APELAÇÃO COM BASE NO ART. 600, § 4º, DO CPP. INAPLICABILIDADE NA SEARA PENAL ELEITORAL. ESPECIALIDADE DA MATÉRIA. INCIDÊNCIA DOS ARTS. 266, 268 E 362 DO CÓDIGO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE EXTRÍNSECO CONSISTENTE NA REGULARIDADE FORMAL. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

1. O art. 600, § 4º, do CPP não se aplica, subsidiária ou supletivamente, ao processo penal eleitoral, tanto porque há normativo especial regendo a interposição dos recursos criminais perante esta Justiça Especializada, como por absoluta inadequação com sua sistemática principiológica, a qual se assenta sobre o máximo equilíbrio entre a observância das garantias atinentes ao contraditório e à ampla defesa, e os preceitos de celeridade e economia processual, que marcam e regem sua atuação.

2. Inderrogável a incidência das disposições contidas nos arts. 266, 268 e 362 do Código Eleitoral.

3. Ausência de requisito essencial de admissibilidade extrínseco, qual seja, a regularidade formal.

4. Recurso não conhecido.

Inconformado, o embargante asseverou que, “*do acórdão embargado, ressaem e despontam relevantes omissões, contradições e obscuridades*”, porém, em momento algum, dignou-se a indicar efetivamente que vícios maculam o *decisum*.

Limitou-se a declarar que o não conhecimento do recurso afrontou o duplo grau de jurisdição, o contraditório e a ampla defesa, mas tais alegativas externam, na verdade, mera irresignação em face da decisão que lhe foi desfavorável.

A ausência de indicação de quaisquer pontos eventualmente omissos, contraditórios, obscuros ou eivados de erro material no acórdão objurgado resumem o objeto dos embargos à rediscussão dos fundamentos insertos no acórdão, o que é manifestamente incabível nesta via, conforme sedimentada e reiterada jurisprudência em vigor (TSE – Ac. de 19.3.2019 no REspe nº 57611, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto).

Com essas considerações, VOTO pelo não conhecimento dos presentes declaratórios.

É o voto, Senhor Presidente.

E X T R A T O D A A T A

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO CRIMINAL Nº 0600485-77.2019.6.18.0000 (PJE).
ORIGEM: BENEDITINOS/PI (47ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI)**

Embargante: Cleanto José Alves da Silva

Advogados: Rogério Soares da Rocha (OAB/PI: 10.635) e Edcarlos José da Costa (OAB/PI: 4.780)

Embargado: Ministério Público Eleitoral, por seu representante

Relator: Juiz Agliberto Gomes Machado

Decisão: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, NÃO CONHECER dos embargos de declaração, na forma do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Francisco Antônio Paes Landim Filho.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador Pedro de Alcântara da Silva Macedo; Juízes Doutores – Agliberto Gomes Machado, Antônio Soares dos Santos, Thiago Mendes de Almeida Ferrer, Aderson Antônio Brito Nogueira e Charles Max Pessoa Marques da Rocha. Presente o Procurador Regional Eleitoral Doutor Leonardo Carvalho Cavalcante de Oliveira.

SESSÃO DE 17.12.2019

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI DEZEMBRO – Período: 01/12/2019 a 31/12/2019.								
MAGISTRADOS	ÓRGÃO JULGADOR	DECISÕES DO ART. 932,III do CPC	DECISÃO (MOV. SOB “3”)	JULGAMENTO COM MÉRITO	JULGAMENTO SEM MÉRITO	DECISÃO ADMINISTRATIVA	RESOLUÇÃO DO TRE-PI	TOTAL
DES. FRANCISCO ANTÔNIO PAES LANDIM FILHO (Presidente)	Corte	0	2	0	0	5	3	10
DES. PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA MACEDO (Vice-Presidente e Corregedor)	Corte	0	6	8	2	2	0	18
DR. AGLIBERTO GOMES MACHADO	Corte	0	1	4	1	0	0	6
DR. ADERSON ANTÔNIO BRITO NOGUEIRA	Corte	0	0	1	2	0	0	3
DR. ANTÔNIO SOARES DOS SANTOS	Corte	0	1	3	3	2	0	9
DR. THIAGO MENDES DE ALMEIDA FÉRRER	Corte	0	0	11	1	2	0	14
DR. CHARLES MAX PESSOA MARQUES DA ROCHA	Corte	0	2	3	1	0	0	6
DR. ALESSANDRO DOS SANTOS LOPES	Corte	0	0	0	0	1	0	1
TOTAL		0	12	30	10	12	3	67

Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP, Processo Judicial Eletrônico – PJe

Informativo TRE-PI – DEZEMBRO 2019. Disponível no link **Jurisprudência:**
<http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo>

Para acessar o **inteiro teor** dos acórdãos basta acessar em **serviços: pesquisa de jurisprudência** o endereço eletrônico: <http://www.tre-pi.jus.br/jurisprudencia/inteiro-teor> e digitar no campo: **Nº da Decisão** os números da decisão sem hífen.